

TC 004.394/2017-8

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Apicum-Açu/MA;

**Responsável:** Sebastião Lopes Monteiro, CPF 044.383.703-10;

**Advogado ou Procurador:** não há;

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 1.216/2008 (SIAFI 650403), celebrado com o Município de Apicum-Açu - MA, tendo por objeto "execução do Sistema de Abastecimento de Água", com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 15/2/2015 (peça 1, p. 159).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Convênio, foram previstos R\$ 1.400.000,00 (peça 1, p. 29), com a seguinte composição: R\$ 42.000,00 (peça 1, p. 53) de contrapartida do Proponente e R\$ 1.358.000,00 seriam repassados pelo concedente.

3. Os recursos federais foram repassados no valor de R\$ 543.200,00, liberados mediante as Ordens Bancárias 2010OB804153, de 07/05/2010, e 2010OB809374, de 08/09/2010 (peça 1, p.138), cada uma delas no valor de R\$ 271.600,00.

4. O ajuste vigeu no período 31/12/2008 a 15/2/2015, e previa a apresentação da prestação de contas até 16/4/2015, conforme cláusula do termo do ajuste relativas à vigência e ao prazo para apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 159).

5. Junto à peça 1, p. 162-167 constam, respectivamente, o Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU) 214/2017, juntamente com o Certificado de Auditoria 214/2017, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial que, em pareceres uniformes, propugnaram pela reprovação das contas do Sr. Sebastião Lopes Monteiro, ex-prefeito do Município de Apicum-Açu/MA.

## EXAME TÉCNICO

6. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações à peça 1, p. 97, 107, 108, 115.

7. Em resposta às notificações recebidas, o Senhor Sebastião Lopes Monteiro, solicitou através dos ofícios 10 e 11/2016, de 10 de Setembro de 2015 e 23 de março de 2016, respectivamente, (peça 1, p. 105, 114) prorrogação de prazo para apresentação de prestação de Contas, deferidos pelo Senhor Superintendente (peça 1, p. 107, 115).

8. Como se pode observar dos relatos apresentados acima, foi inócuo o esforço da Funasa em cobrar do Sr. Sebastião Lopes Monteiro, CPF 044.383.703-10 (prefeito responsável pela execução do convênio), consoante notificações a ele enviadas.

9. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta

específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

10. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

## CONCLUSÃO

11. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Sebastião Lopes Monteiro, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, relatado no Relatório de Tomada de Contas Especial:

Com relação a atribuição de responsabilidade, entende-se, que esta deve ser imputada ao Senhor Sebastião Lopes Monteiro prefeito do Município ApicumAçu/MA durante a gestão 2009 a 2012; uma vez, que foi o gestor do Convênio 1216/08 e o responsável pela realização das despesas com os recursos federais, conforme demonstração do extrato SIAFI fls.136.

11.1 Verificamos na peça 1, p. 138 que, de fato, o Município recebeu os recursos federais em 7/5/2010 e 8/9/2010, datas das ordens bancárias de R\$ 271.600,00 cada uma, no período em que o Sr. Sebastião Lopes Monteiro era gestor do Município.

12. Desse modo, de modo a propiciar o contraditório e oferecer oportunidade de ampla defesa, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de compromisso 1.216/2008 (SIAFI 650403), bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. Sebastião Lopes Monteiro, CPF 044.383.703-10, ex prefeito, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Termo de compromisso 1.216/2008 (Siafi 650403), ( Siconv 615533), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Apicum-Açu/MA;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
271.600,00	7/5/2010
271.600,00	8/9/2010

Valor atualizado até 13/6/2017: R\$ 845.702,17

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c) alertar o responsável que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

d) informar o responsável de que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio. Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

Endereçamento: Base CPF da Receita Federal

SEBASTIÃO LOPES MONTEIRO, CPF: 044.383.703-10

Rua B 2, Quadra 2- Planalto Vinhais II

São Luis/MA

CEP 65 071-100

SECEX-MG, em 13 de junho de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

JUSSARA MIRANDA GONÇALVES SANTOS

AUFC – Mat. 2653-0